

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 35/2022

AUTORES: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS

EMENTA:

APROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 35/2022

Aprova a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2021, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 1º. Aprova a prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2021, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, de de 2022.

Deputado **JONAS GUIMARÃES**

Presidente da Comissão de Tomada de Contas

Deputado **DELEGADO JACOVÓS**

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

JUSTIFICATIVA.

A Proposição em tela, constante do **SEI nº 12826-34.2022**, tem por objetivo à aprovação desta Casa de Leis da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2021, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo o período de 1º a 26 de janeiro do exercício financeiro de responsabilidade do Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, e o período de 27 de janeiro a 31 de dezembro de 2021, do Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO (Presidente)**, gestores do citado Fundo, encaminhada à esta Casa de Leis, conforme ofício nº 807/22-OPD/GP, de 21 de setembro de 2022, que trouxe em anexo o Acórdão nº 1871/22 do Tribunal Pleno, do processo nº 204962/22 do Tribunal de Contas.

No que se refere à análise geral da competência desta Casa para apreciar a prestação de contas do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado, devemos observar o contido no art. 54, inciso XVIII, da Constituição do Estado do Paraná, *in verbis*:

Art. 54. Compete, privativamente, à Assembleia Legislativa:

XVIII – apreciar, anualmente, as contas do Tribunal de Contas;

Também, assim determina o Regimento Interno desta Casa em seu art. 44, inciso V, *in verbis*:

Art. 44. Compete à Comissão de tomada de Contas:

V – apreciar, anualmente, as contas do Tribunal de Contas.

Além disso, a necessidade de prestação anual de contas por parte do Tribunal de Contas do Estado está determinada no art. 77, § 6º, da própria Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 77. O Tribunal de Contas, integrado por sete conselheiros, tem sede na Capital do Estado, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 101 desta Constituição.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 6º. O Tribunal de Contas, quando do encerramento do exercício financeiro, prestará contas da execução orçamentária anual à Assembleia Legislativa.

PARECER A PROPOSIÇÃO Nº 20/2022

Ementa: Ofício nº 807/22-OPD-GP, de 21 de setembro de 2022, do Tribunal de Contas do Estado encaminhando a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2021, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Acórdão nº 1871/22** – Tribunal Pleno. Regularidade das Contas.

I – PREÂMBULO

Encaminhada a esta Comissão de Tomada de Contas a proposição em tela, constante do **SEI nº 12826-34.2022**, elenca a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2021, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo o período de 1º a 26 de janeiro do exercício financeiro de responsabilidade do Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, e o período de 27 de janeiro a 31 de dezembro de 2021, sob a responsabilidade do Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO (Presidente)**, compreendendo: Relatório Circunstanciado de Gestão – 2021, encaminhado à esta Casa de Leis conforme o Ofício nº 807/22-OPD-GP, de 21 de setembro de 2022, que trouxe em anexo o Acórdão nº 1871/22 do Tribunal Pleno, do processo nº 204962/22 do Tribunal de Contas.

II – LEGITIMIDADE

No que se refere à análise geral da competência desta Casa para apreciar a prestação de contas do Tribunal de Contas do Estado, devemos observar o contido no art. 54, inciso XVIII da Constituição do Estado do Paraná, *in verbis*:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 54. Compete, privativamente, à Assembleia Legislativa:

XVIII – apreciar, anualmente, as contas do Tribunal de Contas;

Também, assim determina o Regimento Interno desta Casa em seu art. 44, inciso V, *in verbis*:

Art. 44. Compete à Comissão de tomada de Contas:

V – apreciar, anualmente, as contas do Tribunal de Contas.

Além disso, a necessidade de prestação anual de contas por parte do Tribunal de Contas do Estado está determinada no art. 77, § 6º, da própria Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 77. O Tribunal de Contas, integrado por sete conselheiros, tem sede na Capital do Estado, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 101 desta Constituição;

§ 6º. O Tribunal de Contas, quando do encerramento do exercício financeiro, prestará contas da execução orçamentária anual à Assembleia Legislativa.

Isto posto, verifica-se correto o cumprimento de sua obrigação de prestar contas, exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas do Paraná.

Assim, estando em ordem a presente prestação de contas, no que se refere aos seus requisitos formais, passa-se à análise minuciosa de seus termos, tendo por base o Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Encaminhada à Comissão de Tomada de Contas, a Proposição foi submedida à análise e instrução sobre os aspectos formais técnico-contábeis e de gestão, sendo os exames conduzidos em observância às técnicas aceitas sob a ótica das legislações pertinentes à Administração Pública, abrangendo os sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial, sendo consideradas regulares.

O Tribunal de Contas fez sua análise pela aprovação das contas pela regularidade, através de seu Acórdão nº 1871/22 – Tribunal Pleno, tendo como relator o Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, originário do processo nº 204962/22, Instrução nº 308/2022-CGE – 1ª análise, daquele órgão. Após foi chamado a se manifestar o Ministério Público de Contas, que por meio da ilustre Procuradora-Geral Dra. **VALÉRIA BORBA**, corroborou os termos da instrução, manifestando-se pela regularidade das contas, conforme demonstrado no Parecer nº 131/22-



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

MPC. Do mesmo modo a Controladoria Interna, por meio da Controladora, Sra. Ana Carolina da Rocha, exarou o Parecer, datado de 11 de março de 2022, pela regularidade da gestão.

Desta forma verificamos que na prestação de contas analisada, no que se refere à sua execução orçamentária e financeira, não foram encontrados quaisquer indícios de inconformidades, sendo atendidos todos os prazos legais, a legislação vigente, a Instrução Normativa nº 168/2021, que define a documentação mínima que deve compor o processo de Prestação de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, inclusive os Fundos Especiais, ainda a Lei Federal nº 4.320/64 (arts. 76 a 80), Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), bem como o artigo 77, § 6º, da Constituição Estadual, não restando dúvidas sobre a sua regularidade.

IV – CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, opino pelo **PARECER FAVORÁVEL** à integral aprovação da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2021, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, razão pela qual, esta relatoria, manifesta-se pela **APROVAÇÃO** da presente **Proposição**, transformando-a em **Projeto de Resolução**.

Curitiba, 30 de setembro de 2022.

Deputado JONAS GUIMARÃES

Presidente da Comissão de Tomada de Contas

Deputado DELEGADO JACOVÓS

Relator



DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Documento assinado eletronicamente em 20/10/2022, às 11:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO JONAS GUIMARÃES

Documento assinado eletronicamente em 07/11/2022, às 14:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **35** e o código CRC **1F6B6A4E5E6E7AC**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 204962/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1871/22 - Tribunal Pleno

PRESTAÇÃO DE CONTAS
ESTADUAL. Regularidade.
Encaminhamento de cópia dos
autos à ALEP.

1. Trata-se da prestação de contas dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros NESTOR BAPTISTA (gestor de 01/01 a 26/01/2021) e FABIO DE SOUZA CAMARGO (gestor de 27/01 a 31/12/2021), presidentes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 308/22 (peça 27), após análise dos autos, conclui que as contas estão regulares.

Adicionalmente, a unidade técnica sugere ao Relator que, “[...] em cumprimento ao disposto no art. 77, § 6º da Constituição Estadual e art. 1º, XX da LOTCE/PR, determine o encaminhamento de cópia deste protocolado à Assembleia Legislativo do Paraná – ALEP.”

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 131/22 (peça 28), corrobora as manifestações técnicas.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela **regularidade** das contas dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros NESTOR BAPTISTA (gestor de 01/01 a 26/01/2021) e FABIO DE SOUZA CAMARGO (gestor de 27/01 a 31/12/2021), presidentes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2021, **determinando** o encaminhamento de cópia dos presentes autos à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - ALEP.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar **regulares** as contas dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros NESTOR BAPTISTA (gestor de 01/01 a 26/01/2021) e FABIO DE SOUZA CAMARGO (gestor de 27/01 a 31/12/2021), presidentes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2021, **determinando** o encaminhamento de cópia dos presentes autos à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6975/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 23 de novembro de 2022** e foi autuada como **Projeto de Resolução nº 35/2022**.

Curitiba, 23 de novembro de 2022.

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2022, às 15:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6975** e o código CRC **1F6B6D9C2B2B6FB**